



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.192 - RS (2015/0314044-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO - SC012851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ.

I - *"É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade, assim como o dolo da conduta perpetrada pelo réu porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte"* (AgRg no REsp n. 1.566.826/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/2/2016).

II - *"[...] Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da existência do dolo específico do agente para a prática delituosa enseja o reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ"* (AgRg no REsp n. 1.179.723/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 1º/10/2015).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.192 - RS (2015/0314044-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 1.176-1.179, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, inicialmente, o recorrente alega que *"(...) a análise dos 'pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia' realizada pelo Tribunal a quo não pode invadir o campo do mérito do recurso, ou seja, não pode consistir, no caso do pressuposto de violação à lei, no pronunciamento de haver ou não a dita ofensa, mas apenas se restringir em analisar se a alegação de ofensa foi realizada nas razões de Recurso Especial"* (fl. 1.189).

Em seguida, aduz que *"(...) uma simples leitura do v. Acórdão recorrido para se constatar que este deixou de apresentar as razões pelas quais considera que o valor do crédito tributário supostamente sonegado representaria circunstância capaz de majorar a pena, ou seja, não há na fundamentação do voto qualquer motivação ou referência ao dispositivo de lei que ampare a majoração da pena"* (fl. 1.191).

Por fim, suscita a não incidência do enunciado sumular 7/STJ e a omissão quanto a *"(...) violação ao art. 1º do Código Penal, decorrente da exasperação da pena base sem qualquer amparo legal e, ainda, da negativa de vigência ao art. 44 do Código Penal, por inobservância da proporcionalmente redução da pena base no momento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito"* (fl. 1.200).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, pela submissão do agravo à Turma Julgadora, nos termos do artigo 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.192 - RS (2015/0314044-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ.

I - *"É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade, assim como o dolo da conduta perpetrada pelo réu porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte"* (AgRg no REsp n. 1.566.826/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/2/2016).

II - *"[...] Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da existência do dolo específico do agente para a prática delituosa enseja o reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ"* (AgRg no REsp n. 1.179.723/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 1º/10/2015).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"O recurso especial a que se refere o presente agravo não merece acolhimento, pois a pretensão nele deduzida não encontra respaldo na orientação jurisprudencial deste STJ.

*De início, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o Tribunal de origem rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao art. 619 do Código de Processo Penal, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, **verbis**:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90). OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. (...). EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Assim, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

[...]

5. A fixação da sanção penal insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistas por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito, o que não se verifica no caso concreto.

6. Embargos Declaratórios rejeitados' (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 529.316/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 9/12/2015).

Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da questão, de acordo com o livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Quanto à alegada ausência de **animus** em incorrer na conduta típica, o recurso especial também não merece acolhimento, pois, nos termos da orientação jurisprudencial desta eg. Corte, 'É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade, assim como o dolo da conduta perpetrada pelo réu porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte' (AgRg no REsp n. 1.566.826/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/2/2016).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. [...]. AUTO DE INFRAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. [...]. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da existência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dolo específico do agente para a prática delituosa enseja o reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

*6. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp n. 1.179.723/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 1º/10/2015).*

*Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0314044-6

AgRg no
AREsp 826.192 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450047176420134040000 50064528820124047204 50091942020114047205
SC-50064528820124047204 SC-50091942020114047205
TRF4-50047176420134040000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO - SC012851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JAIRO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADOS : JUAREZ PIVA - SC010878
FABIANO CAMPIGOTTO - SC014939

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO - SC012851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.